

O pagamento dos honorários e das despesas do solicitador de execução está sujeito a regulamentação especial plasmada na portaria n.º 708/2003 de 04 de Agosto.

No artigo 6.º daquela portaria determina-se que “...**qualquer interessado pode, no termo do processo, requerer ao juiz que proceda à revisão da nota de honorários e despesas, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria**”.

Em termos processuais esse critério é soberano, sem prejuízo do direito a um eventual recurso, quando previsto legalmente.

Como seria previsível, em legislação que foi preparada antes da reforma da acção executiva estar em vigor e na qual se regulamentaram situações futuras, aquela Portaria tem omissões e lacunas originando diversas dificuldades de interpretação. A sua revisão é urgente.

Compete à Câmara dos Solicitadores fiscalizar a actividade do solicitador de execução. Nas fiscalizações um dos aspectos que tem obrigatoriamente de ser verificado é a razoabilidade dos critérios utilizados para a cobrança de honorários tarifados.

Há consciência que muitas vezes o executado ou o réu estão numa situação fragilizada, decorrente da penhora coerciva dos seus bens, frequentemente não têm mandatários constituídos, nem conhecimentos para verificar a correcção das notas de honorários e despesas dos solicitadores de execução.

A Câmara dos Solicitadores enquanto associação pública tem a obrigação de verificar se os solicitadores de execução, munidos de um estatuto de oficial público estão, ou não a exceder os seus poderes face aos cidadãos utentes da justiça.

Os honorários são tarifados por um valor fixo por acto, a este valor pode acrescer um adicional calculado em função do valor do processo ou dos resultados obtidos

Existem diversas lacunas naquela Portaria regulamentadora de tarifas. O seu art.º 7.º determina que o solicitador de execução tem direito ao pagamento pelos actos praticados, de acordo com uma tabela. A prática veio demonstrar que faltaram destrinçar vários actos que o solicitador de execução é forçado a praticar e que só por analogia é que se pode presumir as normas que o legislador pretenderia criar para definir os valores em causa. Uma das situações mais absurdas prende-se com as diligências para afixação de editais que normalmente têm de ser delegada e que não tem prevista qualquer valor nas tarifas o que implicaria que o solicitador em causa teria de efectuar o serviço gratuitamente.

Em termos estatutários não compete ao Conselho superior emitir parecer que resolva aquelas lacunas. É da competência do juiz de cada um dos processos pronunciar-se, se algum interessado o requerer, nos termos do referido art.º 6.º da Portaria 708/2003, ou segundo as disposições do Código das Custas Judiciais.

No presente caso verifica-se que a Sr.ª Solicitadora de execução, em diversos processos que foram objecto de fiscalização, ou que originaram os processos disciplinares apensados, aplica valores sem qualquer vislumbre de interpretação analógica.

A lei e em especial os art.ºs 9.º e seguintes do Código Civil determinam a forma de interpretação quando existem lacunas ou dificuldades interpretativas.

A experiência demonstrou uma série de situações em que é necessário usar da referida faculdade de interpretação da lei. A prática tem atestado que a maioria dos solicitadores

de execução tem assumido critérios relativamente uniformes naquelas interpretações sem merecerem censura pelos interessados nem reclamações dignas de nota.

A INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA DAS TARIFAS

Na análise dos processos disciplinares da Sr.^a Solicitadora de execução verifica-se uma reiterada dificuldade na aplicação de critérios objectivos nas notas de honorários elaboradas. O conselho superior, para a sua decisão, considera como aceitáveis, as notas de honorários em causa dentro dos critérios supra descritos e que se resumem:

- a) Não está previsto na Tabela do art.º 7.º um valor específico para as notificações e comunicações, embora estejam mencionadas dentro do subtítulo com o número 5.2.: “Citações, notificações e comunicações”. Parece pacífico que as notificações e comunicações sejam tarifadas pelo valor que na tabela está previsto para outras notificações especificadas, como é o caso das notificações ao arrematante, ou aos preferentes, para as quais se prevê um valor de 10 euros; Já nos parece de muito difícil defesa a tese de que se deve aplicar um valor idêntico ao previsto para a citação (30 euros), que é sabido tem, normalmente, muito maior complexidade que uma notificação. Este último valor só deve ser aplicado em notificações que devam ser efectuadas com as formalidades das citações e, somente nos casos em que não esteja previsto valor inferior na referida tabela.
- b) Não estão também mencionados de forma específica os autos de diligência que são realizados no exterior, como é o caso dos necessários para afixar editais, para relatar penhoras inviáveis, ou para localizar pessoas ou bens. Com base nos mesmos critérios e tendo em consideração que a tabela prevê um valor de 30 euros pela elaboração de um auto de penhora, ou pela realização de uma citação é perfeitamente compreensível que àquelas diligências externas certificadas através de um auto se aplique valor idêntico.
- c) Na base do raciocínio expendido na alínea anterior também nos parece aceitável a cobrança dos honorários determinados naquela tabela pelos actos frustrados, em especial quando a responsabilidade dessa frustração não cabe minimamente ao solicitador de execução, como é o caso quando os elementos de identificação são erróneos.
- d) (...)

AS DESPESAS SEM DOCUMENTO FISCAL AUTÓNOMO

Nas notas de honorários referidas surgem frequentemente débitos sem justificação a título de despesas. O n.º 1 do artigo 2.º da citada portaria 708/2003 de 04 de Agosto determina que o solicitador de execução tem direito a ser reembolsado das despesas realizadas que devidamente comprove.

No início da aplicação deste normativo a maioria dos solicitadores de execução consideravam que só poderiam apresentar as despesas que tivessem um documento fiscal específico. A prática veio demonstrar a impossibilidade de obter esses documentos. Em primeiro lugar a legislação impõe que as cartas registadas e com avisos de recepção dos solicitadores de execução tenham um formalismo especial, com impressos cartonados específicos e pagos através de avença junto da empresa de

correios. O que inviabiliza de imediato a apresentação de documento autónomo para o correio. Qualquer processo de execução obriga ao uso de diversas cartas registadas com um custo que oscila entre os 2,5 e os 10 euros calculado em função da tipologia e peso. Os tais impressos cartonados são também caros e não se imagina um recibo para cada um deles emitido em nome do exequente, ou autor... O mesmo raciocínio se aplica às fotocópias, telefonemas, telecópias, papel e diversos impressos tipografados.

Um processo tem no mínimo 4 cartas registadas simples, que só por si custam actualmente 10,4 euros. Uma citação remetida por correio custa cerca de 5 euros. Um simples postal de aviso de recepção usado em citações custa 0,60 cêntimos, as capas do processo custam quase 1 euro e uma chamada telefónica para um telemóvel de outra rede dificilmente custa menos de 3,00 euros.

Não é por acaso que uma citação, se efectuada pelo tribunal, custa uma UC que corresponde actualmente a 96 euros, triplicando o valor previsto para honorário da citação na portaria das tarifas.

O exposto demonstra as dificuldades de se documentar especificamente cada uma das despesas efectuadas, mas não significa que o solicitador de execução tem carta branca para debitar despesas sem nenhum critério ou justificação plausível.

Reconhece-se que não haverá soluções absolutas e isentas de críticas para resolver a questão exposta. Com base no senso comum e até nas experiências de agentes de execução de outros países, parece ser possível especificar três formas aceitáveis para demonstrar as despesas sem documento autónomo específico:

- a) Através da sua enumeração por tipologia e valor;
- b) Por um cálculo de custo médio por processo, que tenha como referência o número de processos tramitados anualmente num escritório e o custo global daquelas despesas sem documento específico;
- c) Por um cálculo percentual a aplicar sobre o valor dos actos tarifados segundo o art.º 7.º da portaria 708/2003, no qual se aplique um valor mínimo e máximo que evitem os valores excessivos e que a experiência demonstra deverem ter como referência os 35 e os 150 euros.

As opções expostas não devem implicar o impedimento de uma enumeração exaustiva daquelas despesas em processos de especial complexidade, ou com grande número de intervenientes. Ou seja, nos casos excepcionais em que o volume do processo o número de intervenientes ou a sua complexidade o justifique nada impede o solicitador de execução de esclarecer que o valor das despesas é superior por força das diversas diligências efectuadas.

O que parece ser essencial é que haja critérios de razoabilidade que permitam a fundamentação. Não é de todo aceitável que nuns processos sem diligências se debitem valores elevados como despesas, que noutros se debite mais do quántuplo do que os documentos evidenciam.

Aquele género de actuação retira credibilidade ao solicitador de execução a quem o Estado delegou especiais poderes de carácter público.

OS RECIBOS

Uma das práticas que merece censura prende-se com a não emissão de recibo, a sua apresentação tardia ou incompleta.

O solicitador de execução tem a obrigação de emitir recibo das quantias que lhe são entregues. Não cabe ao Conselho superior pronunciar-se sobre se determinado recibo, ou factura cumpre as leis fiscais. Esse é um problema que concerne ao fisco e a cada um dos solicitadores em função do seu regime fiscal.

O que não é aceitável é que o solicitador de execução não emita de imediato recibo dos valores que recebe, seja a título de provisão, de pagamento, ou como honorários finais, Também não é aceitável que o solicitador pretenda que não tem de passar recibo das despesas sem documento autónomo e específico.

As despesas efectuadas pelo solicitador ou têm um recibo próprio, como é o caso nos registos, certidões, armazenamentos, remoções e similares, ou se efectuadas a título de despesas genéricas sem documento de recibo específico têm de ser objecto da emissão de recibo próprio, ou de inclusão no montante de honorários em conformidade com a situação fiscal do solicitador de execução.

CONCLUSÃO

Tendo em consideração a análise dos processos agora sujeitos a verificação, que há cálculos completamente injustificados a título de tarifas e adicionais, acorda o Conselho superior em determinar que a sr.^a solicitadora de execução fique suspensa de receber novos processos por um período de 180 dias e que lhe seja aplicada uma multa no montante de, ficando suspensa a aplicação da multa atrás referida por um período de 6 meses sob condição da sr.^a solicitadora de execução nos processos a que se referem os n.ºs elaborar um quadro dos montantes que levou a mais a título de despesas, e honorários e que após aprovação da comissão de fiscalização proceda à sua devolução a quem de direito..